

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2025

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, e dá outras providências.

Autor: Deputado MESSIAS DONATO

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.739 de 2025 que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com a finalidade de reforçar a proteção à vida e à integridade de crianças e adolescentes com deficiência.

O autor da iniciativa justifica a sua pretensão na necessidade de conferir resposta penal mais severa e adequada aos casos de homicídio praticados contra crianças e adolescentes com deficiência por pais, mães ou responsáveis legais, especialmente quando motivados por razões discriminatórias, torpes ou fúteis relacionadas à condição da vítima.



Sustenta que tais crimes revelam persistente preconceito estrutural contra pessoas com deficiência e evidenciam falhas estatais na proteção e no apoio às famílias em situação de vulnerabilidade.

Defende, ainda, a adoção de medidas preventivas e protetivas, com campanhas permanentes de conscientização, capacitação de profissionais, criação de canais acessíveis de denúncia e oferta de apoio psicossocial, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e dos direitos da pessoa com deficiência.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Mérito); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (Mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alínea “i”, manifestar-se sobre o mérito das proposições relativas à criança e ao adolescente.

Cabe, portanto, a esta Comissão a análise de conveniência, oportunidade, relevância e necessidade do projeto principal que, em síntese, pretende: a) conferir resposta penal mais severa aos casos de homicídio praticados contra crianças e adolescentes com deficiência por pais, mães ou responsáveis legais, especialmente quando motivados por razões torpes, fúteis ou discriminatórias relacionadas à condição da vítima; b) reconhecer a especial gravidade dessas condutas, em razão do preconceito estrutural e da vulnerabilidade das vítimas envolvidas; e c) instituir medidas preventivas e protetivas voltadas ao enfrentamento da violência contra crianças e



adolescentes com deficiência, mediante campanhas permanentes de conscientização, capacitação de profissionais, criação de canais acessíveis de denúncia e oferta de apoio psicossocial às famílias em situação de vulnerabilidade.

Em sua justificativa, o nobre autor aponta a necessidade de aprimorar os mecanismos de proteção penal e social destinados às crianças e adolescentes com deficiência, diante da gravidade de casos em que pais, mães ou responsáveis legais praticam homicídios motivados por preconceito, rejeição ou discriminação relacionada à condição da vítima.

Sustenta que tais condutas revelam persistente desvalorização da dignidade da pessoa com deficiência e evidenciam a insuficiência de políticas públicas de apoio e prevenção, razão pela qual defende tanto o endurecimento da resposta penal quanto a implementação de medidas preventivas, protetivas e de assistência psicossocial às famílias em situação de vulnerabilidade.

O tema é conveniente e oportuno, visto que a proteção integral de crianças e adolescentes com deficiência constitui dever constitucional prioritário do Estado, da família e da sociedade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

A proposição, nesse contexto, busca não apenas reforçar a tutela penal desses bens jurídicos, mas também estimular políticas públicas de conscientização, apoio familiar e identificação precoce de situações de risco, em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

O projeto é relevante por reforçar a proteção jurídica conferida às crianças e adolescentes com deficiência, reconhecendo a especial gravidade dos crimes praticados em contexto de discriminação, preconceito ou rejeição familiar, e também necessário tendo em vista a insuficiência de mecanismos preventivos e de apoio estatal voltados à identificação precoce de situações de vulnerabilidade e ao acolhimento das famílias afetadas.

Em relação ao texto originalmente proposto, foram apresentadas emendas no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das



Pessoas com Deficiência, as quais promoveram alterações nos arts. 2º e 4º do projeto.

Desse modo, a proposição passou a apresentar a seguinte conformação: os arts. 1º, 3º e 5º permanecem nos termos do texto original, enquanto os arts. 2º e 4º passam a observar a redação constante das emendas substitutivas acolhidas.

Nesse contexto, mostram-se necessários alguns ajustes voltados à coerência e à sistematicidade da proposição, especialmente no que se refere aos arts. 3º, 4º e 5º, sem qualquer prejuízo à essência da iniciativa legislativa apresentada pelo nobre autor.

O art. 3º da proposição, nos termos propostos originalmente, estabelece o seguinte:

Art. 3º O art. 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 232.....

Parágrafo único. Quando as condutas descritas neste artigo resultarem em morte dolosa de criança ou adolescente com deficiência, o agente responderá pelo crime qualificado previsto no § 8º do art. 121 do Código Penal." (NR)

Como se verifica, o autor promove remissão ao § 8º do art. 121 do Código Penal. Ocorre que referido dispositivo ainda não existe, uma vez que o último parágrafo atualmente previsto no art. 121 é o § 7º.

Além disso, a criação do parágrafo único não apresenta utilidade jurídica prática, pois não institui hipótese de resultado agravador vinculada ao tipo penal do art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica a conduta de submeter criança ou adolescente a vexame ou constrangimento. Desse modo, o conteúdo inserido mostra-se destoante da estrutura normativa do dispositivo em que se pretende incluí-lo.

Em razão desses fatores, optou-se pela supressão da alteração promovida pelo art. 3º do texto original ao art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



No que se refere ao art. 4º, o texto original promove alterações na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para incluir no art. 88-A da referida lei o seguinte dispositivo:

Art. 88-A. A violência letal contra pessoa com deficiência, especialmente crianças e adolescentes, será combatida com prioridade absoluta, aplicando-se o regime de crimes hediondos e as qualificadoras específicas do Código Penal.

Nesse ponto, verifica-se que o referido art. 88-A seria inserido no Título II do Estatuto da Pessoa com Deficiência (“Dos Crimes e das Infrações Administrativas”), cuja finalidade é disciplinar tipos penais, infrações administrativas e respectivas sanções, e não veicular disposições gerais ou programáticas.

Além disso, a prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes já se encontra prevista no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de modo que a reprodução de comando semelhante no Estatuto da Pessoa com Deficiência se mostra desnecessária e dissociada do escopo normativo da Lei nº 13.146, de 2015.

Cumprе ressaltar, ainda, que a incidência do regime jurídico dos crimes hediondos sobre hipóteses de violência letal contra pessoa com deficiência depende, em observância ao princípio da taxatividade, de expressa previsão no rol constante da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, não sendo suficiente disposição genérica inserida em legislação diversa.

Nesse sentido, todos os homicídios qualificados já são considerados hediondos por força do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 1990. Assim, a hipótese prevista no art. 121, § 2º, inciso IX, do Código Penal, consistente na prática do homicídio contra menor de 14 anos, agora estendida pelo projeto às crianças e adolescentes, seria sujeitada automaticamente ao regime dos crimes hediondos, independentemente de a vítima possuir ou não deficiência.

Caso a vítima seja criança ou adolescente com deficiência, incidirá ainda a causa de aumento prevista no art. 121, § 2º-B, inciso I, do Código Penal, com elevação da pena de 1/3 (um terço) até a metade.



Situação diversa, entretanto, ocorre em relação ao homicídio praticado contra pessoa adulta com deficiência, hipótese que atualmente não possui previsão específica no rol da Lei de Crimes Hediondos e nem causa de aumento correlata no art. 121, do Código Penal.

Optou-se, portanto, pela supressão do disposto no art. 4º, a fim de evitar redundância legislativa, uma vez que a prioridade proposta já se encontra prevista no ordenamento jurídico e a incidência do regime dos crimes hediondos sobre homicídios praticados contra crianças ou adolescentes com deficiência decorrerá da própria inclusão dessas hipóteses no rol legal de crimes hediondos.

Por fim, no que se refere ao art. 5º, que veicula medidas programáticas de natureza preventiva e protetiva voltadas ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes com deficiência, optou-se por inseri-las diretamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, em vez de mantê-las de forma avulsa no texto do projeto, em razão da pertinência temática e da existência de dispositivos semelhantes naquele diploma legal.

Assim, tais medidas foram incorporadas por meio da criação do art. 14-B, imediatamente após o art. 14-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual já contempla normas gerais direcionadas ao poder público para a proteção de crianças e adolescentes em situações específicas de vulnerabilidade.

Dessa forma, as alterações promovidas no substitutivo buscam conferir maior coerência sistêmica, precisão técnica e adequação normativa à proposição, preservando-se integralmente a finalidade pretendida pelo autor.

Entendemos, portanto, que as providências adotadas no projeto contribuem para o fortalecimento da proteção integral de crianças e adolescentes com deficiência, para o aprimoramento da resposta estatal diante de situações de violência extrema e para a consolidação de mecanismos preventivos e assistenciais compatíveis com os deveres constitucionais de proteção prioritária assegurados a esse grupo especialmente vulnerável.

Ante o exposto, vota-se pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 5.739, de 2025**, na forma do **Substitutivo** anexo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

Apresentação: 19/06/2026 12:24:23.760 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5739/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260252132100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2025

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para qualificar o homicídio praticado contra criança ou adolescente e para instituir campanhas permanentes de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir hipótese de homicídio qualificado quando a vítima for criança ou adolescente, e para instituir medidas permanentes de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
121.....
.....
IX – contra criança ou adolescente;
.....
§ 2º-B. A pena do homicídio cometido contra criança ou adolescente é aumentada de:
.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-B:



“Art. 14-B. O poder público promoverá, por meio dos órgãos de proteção à infância, da rede de assistência social e dos conselhos de direitos da pessoa com deficiência, campanhas permanentes de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes com deficiência, incluindo:

I – a capacitação de profissionais da rede de proteção e das escolas para identificação precoce de situações de risco;

II – a criação e divulgação de canais acessíveis de denúncia e apoio;

III – o apoio psicossocial às famílias de crianças e adolescentes com deficiência em situação de vulnerabilidade.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2026-7473

